



Número: **0603510-23.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **24/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN (REPRESENTANTE)		VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)	
SIMPLEX CONSULTORIA ECONOMICA E EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29380 911	24/10/2022 18:43	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603510-23.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

REPRESENTADO: SIMPLEX CONSULTORIA ECONOMICA E EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

Cuida-se presentemente de Pleito visando a concessão de Medida de Urgência de caráter inibitório consistente tal na suspensão de divulgação de resultados de pesquisa eleitoral formulado em sede de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** proposta pela **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA** em desfavor da pessoa jurídica denominada de **SIMPLEX CONSULTORIA ECONÔMICA E EMPRESARIAL LTDA.**, ambos devidamente identificados.

Conforme Peça de Ingresso constante do Id 29380777, em data de 19/10/2022, a Representada registrou perante a Justiça Eleitoral pesquisa identificada pelo nº PE-00518/2022, formulada com objetivo de perscrutar as intenções de votos da eleição para o cargo de Governador de Estado, a ser divulgada no dia 25/10/2022, a qual possuiria as seguintes irregularidades: (a) indução dos entrevistados por primeiramente os submeter à pesquisa eleitoral para a Eleição para o cargo de Presidente; (b) ausência de nível econômico da pessoa entrevistada no plano amostral; e (c) ausência de informação da pergunta quanto à religião no plano amostral. Assim, busca medida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Passo a decidir.

De ciência, consistente na aferição e interpretação de dados referentes à opinião ou preferência do eleitorado acerca dos postulantes aos cargos eletivos postos em disputa, as pesquisas eleitorais, na medida em que oportunizam verificar, avaliar correlatos desempenhos durante o certame e projetam ou possibilitam a projeção acerca do resultado final, para além de figurarem como úteis às estratégias das campanhas eleitorais empreendidas, potencialmente podem influenciar de modo relevante a vontade dos eleitores. Pois na prática indicam, revelam tendência



de maior aceitação e/ou rejeição de determinado candidato, objetivamente podendo persuadir a escolha dos eleitores, especialmente aqueles psicologicamente influenciáveis. Daí, submetidas a controle estatal, conforme aferível dos arts. 33 a 35-A da Lei nº 9.504/1997.

Doutra banda, perceptivelmente visando a higidez do processo eleitoral e se lastreando nos parâmetros explicitamente constantes nos dispositivos do Diploma Legal imediatamente acima referenciado, a Resolução TSE de nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, ao minudenciar a temática e ratificando a exigibilidade de prévio registro das pesquisas eleitorais às correlatas divulgações, impôs observância de que por oportunidade de tal fossem explicitadas diversas informações, as quais facultam a aferição de fidedignidade do efetivamente executado a título do pretendido à averiguação, à perquirição. Observe-se o teor do prescritivo:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.”

Pois bem, ancorando-me nas premissas imediatamente acima explicitadas e analisando o pleito liminar suscitado, chego à conclusão de restarem incidentes probabilidade da pretensão autoral e risco de dano, pressupostos esses indispensáveis à outorga de Medida de Urgência, tal qual preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à espécie, razão pela qual o concedo.

Com efeito, em relação à alegação de que o pedido de pesquisa se refere apenas às intenções de votos relativos ao cargo de Governador de Estado, mas no correlato questionário existir



questionamentos sobre a intenção de votos para Presidente da República, entendo que este ponto especificamente merece melhor análise.

No sistema PesqEle, a PE-00518/2022 registrou a realização de pesquisa para o cargo de Governador de Estado. Assim, mesmo existindo pergunta no Questionário Aplicado sobre a intenção de votos dos eleitores para Presidente da República, o resultado de tal investigação não pode ser divulgado, em razão da ausência de registro.

Ademais, da detida análise do questionário utilizado na pesquisa (Id 29380780), apreende-se que antes de se formular questionamentos acerca da intenção de voto para o cargo de Governador do Estado, indaga-se acerca da eleição presidencial, tanto para fins de se obter resultado estimulado, de modo que tal, por si só, potencialmente pode induzir as respostas a serem dadas a seguir, justamente visando aferição da disposição de sufrágio quanto à eleição de Governador, sendo tal hábil a comprometer a higidez da pesquisa. É dizer, por se detectar que o questionamento específico acerca da opção de voto de Presidente da República terem sido feito antes daquele pertinente à intenção de voto aos cargos de Governador, tem-se tal como apto a virtualmente, iminentemente poder contaminar a higidez da pesquisa, especialmente diante de se ter no atual pleito sistemáticas tentativas dos candidatos a Governador do Estado se postarem como o sendo de determinado candidato a Presidente da República. Nesse sentido, observe-se a seguinte ementa de Julgados proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e do Maranhão, respectivamente:

REPRESENTAÇÃO. INGRESSO DA COLIGAÇÃO NO FEITO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. CONTRADIÇÃO NA INFORMAÇÃO RELATIVA À CONTRATANTE DA PESQUISA. PERGUNTAS TENDENCIOSAS NO QUESTIONÁRIO. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS EM CADA UMA DAS REGIÕES. INOBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO POR GÊNERO NÃO CONSTATADA. MULTA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 2. As pesquisas eleitorais, por possuir influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral, devem ser registradas na Justiça Eleitoral, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação do resultado. Art. 33 da Lei n. 9.504/1997, e art. 2º da Resolução n. 23.549/2017-TSE. 3. A fim de viabilizar o controle do seu conteúdo pelos interessados, a pesquisa eleitoral, quando do seu registro na Justiça Eleitoral, deve observar uma série de exigências estabelecidas no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, e art. 2º da Resolução n. 23.549/2017-TSE. (...) 5. A Justiça Eleitoral não especifica a adoção de uma metodologia única para a formulação de perguntas relacionadas à pesquisa eleitoral. Também não há regras específicas para a ordem de formação das perguntas. No entanto, não se ignora o fato de que a pesquisa eleitoral não pode apresentar perguntas que induzam posicionamentos do entrevistado ou que desviem sua atenção da finalidade da consulta, sob pena de macular a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 6. Na hipótese dos autos, a ordem em que foram apresentadas as perguntas no questionário pode criar estados mentais desfavoráveis ao candidato ou induzir sentimento de rejeição contra ele, o que macula o resultado da pesquisa. 7. A ausência de identificação específica da quantidade de entrevistados em cada uma das regiões indicadas na amostra da pesquisa impugnada não contamina o resultado dos dados obtidos, uma vez que a pesquisa foi direcionada a uma certa categoria de eleitores. A ausência de identificação dos bairros e das regiões somente teria relevância em relação às pesquisas realizadas com todos os segmentos da sociedade. 8. A alegada inobservância da proporção por gênero, no caso em apreço, não deve prosperar, uma vez que os valores percentuais obtidos por proporção de gênero, indicados no plano amostral e ponderação diz respeito ao número de entrevistados quando da realização da pesquisa e não à composição atual do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, como quer fazer crer a representante, não havendo que se falar em violação ao art. 2º, inc. IV, da Resolução n. 23.549/2017-TSE. 9. O art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 expressamente comina sanção de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações, a ser efetuado na forma



estabelecida pela art. 17 da Resolução n. 23.549/2017-TSE. 10. O fato de ter sido registrada a pesquisa na Justiça Eleitoral não elide o ilícito, porquanto a sua divulgação deve estar dentro dos parâmetros previstos na lei, sendo de rigor a aplicação da multa estabelecida no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 aos responsáveis pela sua divulgação indevida. 11. Não se afigura razoável, no caso, a aplicação da multa em relação às empresas que divulgaram em seus sítios eletrônicos a pesquisa, pois, aparentemente, era regular, devido ao registro perante a Justiça Eleitoral, caracterizando a boa-fé. 12. Representação julgada parcialmente procedente. (REPRESENTAÇÃO nº 060014661, Relator(a) Des. HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 01/10/2018)

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO DA PESQUISA. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA E APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL DO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL PELA PESQUISA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. INDICAÇÃO DO CARGO DA PESQUISA DIVERGENTE DO QUESTIONÁRIO APLICADO. RECONHECIDA IRREGULARIDADE EM SEDE PERFUNCTÓRIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. MÉRITO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 2º, INCISO X DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REGISTRO DE PESQUISA PARA OS CARGOS DE SENADOR E GOVERNADOR. QUESTIONÁRIO APLICADO ABORDANDO PERGUNTA SOBRE INTENÇÃO DE VOTO PARA CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PROBABILIDADE DE INDUZIR O ELEITOR PESQUISADO NA ESCOLHA DE DETERMINADO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO PROPORCIONAL. EFEITO ANCORAGEM. DADOS OBTIDOS DE FORMA TENDENCIOSA. IMPEDIMENTO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO (...)

3. A respeito da irregularidade consistente no fato do registro da pesquisa impugnada ter contemplado os cargos de Senador e Governador do Estado do Maranhão, ao tempo que o questionário aplicado ter versado para além desses dois cargos, o de Presidente da República, entendo que se trata de falha insuperável, que possui o condão de viciar o resultado da pesquisa de modo que, nesse contexto, em deferência ao princípio da lisura do pleito eleitoral, a proibição da divulgação do resultado da pesquisa é medida que se impõe. 4. O inciso X, artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, prescreve a exigência de que quando no registro da pesquisa a ser realizada é necessário indicar todos os cargos para qual a coleta de dados vai ser realizada e, no caso, a representante providenciou o registro de pesquisa de nº MA-00662/2022 para os cargos de Senador e Governador do Estado do Maranhão e, quando na realização da coleta dos dados junto aos eleitores, incluiu no questionário pergunta sobre intenção de votos para o cargo de Presidente da República, descumprindo dessa forma o mandamento previsto no mencionado dispositivo. 5. Quando no mesmo questionário é sondada a preferência de voto para Governador e Senador, e o eleitor é antes interpelado a responder acerca de sua intenção de voto para o Presidente da República, de algum modo, o entrevistado pode se ver induzido a escolher, para os cargos majoritários estaduais, aqueles atrelados ao candidato à presidência anteriormente escolhido como resposta à primeira pergunta, em razão da ocorrência do chamado “efeito ancoragem” que se traduz numa condição de manipulação cognitiva da vontade do entrevistado, consistente na ideia de fixar no pensamento deste uma informação previamente recebida para depois poder obter dele, na próxima pergunta, uma resposta esperada pelo entrevistador. 6. Assim, além do descumprimento da norma contida no inciso X, artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, que em si já configura uma irregularidade na realização da pesquisa, a inclusão de pergunta em relação ao cargo de Presidente, quando admitido apenas questionamentos em relação aos cargos de Senador e Governador, traduz-se em uma outra irregularidade, ainda mais importante, que diz respeito à realização de uma coleta de dados manipulados e inautênticos, vez que o eleitor teve sua resposta de intenção de voto ao cargo de Senador e Governador sugestionada pela indevida inserção da pergunta ao cargo de Presidente da República. 7. Nesse



cenário, os dados assim obtidos são duvidosos, e, por essa razão, o resultado da pesquisa desse modo realizada não deve ser divulgado, eis que possivelmente obtido de maneira tendenciosa. (...). 9. Procedência da Representação para fins de determinar que a representada se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa registrada sob o nº MA-00662/2022, sob pena de incidir na prática de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, passível de aplicação de multa. (REPRESENTAÇÃO nº 060006067, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiano Simas De Sousa, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 17/05/2022, destaques).

No tocante aos demais pontos da pesquisa relacionados à metodologia e plano amostral, em análise perfunctória, entendo que o regramento eleitoral confere margem de liberdade a quem realiza a pesquisa, de modo a não caber ao Judiciário especulações quanto ao método, salvo irregularidades patentes. Vejamos precedentes do TRE-PR:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIACIONES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência. 2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, in casu, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada. 3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada (TRE-PR/ RECURSO ELEITORAL nº 06007569620206160068, Acórdão de Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva_2, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 11/11/2020).

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e considerando o constante no § 1º do art. 16 da Resolução TSE de nº 23.600/2019, defiro o pedido liminar formulado para proibir a veiculação da Pesquisa questionada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de demais cominações legais incidentes diante de eventual inobservância à Ordem Judicial.

Publique-se, intimando-se as partes para fins de ciência desta Decisão, inclusive a Impugnada, **SIMPLEX CONSULTORIA ECONÔMICA E EMPRESARIAL LTDA.**, para fins de ciência e objetivo cumprimento do acima determinado, citando-a por oportunidade para fins de, querendo, em até dois dias, manifestar-se em resposta à propositura.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para providências de publicação, intimação e outras que forem cabíveis.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Dario Rodrigues Leite Oliveira

Desembargador Eleitoral Auxiliar

